



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 1 de abril de 2015 - Nº 1214 - Divulgado em 31/03/2015

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Procuradores**  
Marcelio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	26
Ata da Sessão.....	26
Errata.....	29
3. Atos dos Jurisdicionados.....	29
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	29
Errata.....	34

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04395/14](#)

**Jurisdicionado:** Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Citado:** GIVONALDO ROSA RUFINO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [08433/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Auditoria Operacional

**Exercício:** 2014

**Citado:** GILVANDO MARINHO DE SOUZA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2029 - 15/04/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05156/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** NELSON ALVES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2031 - 29/04/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05555/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); BENILDO DA SILVA PEREIRA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06481/90](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1990

**Citados:** YURI SIMPSON LOBATO, Interessado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04311/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

### Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00018/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [04317/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, parágrafo 2º da Constituição do Estado e art. 1º, IV da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, e CONSIDERANDO que o Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável logrou afastar algumas irregularidades constatadas nos autos, modificando a fundamentação do Parecer PPL TC 0288/2012 e do Acórdão APL TC 1015/2012; CONSIDERANDO os documentos comprobatórios das despesas os quais possuem o condão de alterar o entendimento e voto do Relator; DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Itaporanga parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativas ao exercício de 2010. Publique-se, registre e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de março de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00051/15

**Sessão:** 2024 - 11/03/2015

**Processo:** [02802/12](#) (Doc. [02381/14](#))

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2011



**Interessados:** AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Responsável; JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de ITATUBA/PB, Sr. AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00811/13, de 11 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de dezembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, este dissentindo do relator apenas em relação à inclusão dos serviços contábeis e jurídicos nos gastos com pessoal, na conformidade dos votos divergentes dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito DAR-LHE provimento parcial para: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2011. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REDUZIR A MULTA aplicada no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos) para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 87,96 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB e, como consequência, PERMANECER COM A ASSINAÇÃO de lapso temporal para pagamento da quantia. 4) RETIRAR a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba. 5) MANTER o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB. 6) CONSERVAR o encaminhamento de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil. 7) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00048/15

**Sessão:** 2023 - 04/03/2015

**Processo:** [06787/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06787/12 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Gestor do Hospital Regional de Pombal - HRP, Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02325/13 (fls. 978/985), adotado pelos membros da 2ª Câmara em sede de Recurso de Reconsideração, e CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação. 2) Dar pelo provimento para o fim de considerar regulares as despesas realizadas objeto da apelação e, por conseguinte, excluir a imputação de débito, a aplicação de multa e, finalmente, julgar regular a gestão do Sr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior, durante o exercício de 2011, no Hospital de Regional de Pombal - HRP, objeto da inspeção especial realizada com vistas a subsidiar a prestação de contas do exercício de 2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 04 de março de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00055/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [03839/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); LUIS MAGNO BERNARDO ABRANTES, Assessor Técnico; JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03839/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com esmero aos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 18 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00058/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [04005/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE EGIDIO FERNANDES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04005/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de LAGOA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor JOSÉ EGÍDIO FERNANDES, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de LAGOA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente às relacionadas à realização de inventário, a forma de fixação e devida publicação da legislação acerca da remuneração dos vereadores, além de atentar às regras administrativas e contábeis, inclusive no tocante à elaboração do RGF Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00066/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [04144/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA, Responsável; JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, SRA. FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Parlamento de Bom Jesus/PB, Sra. Francisca Gonçalves da Silva, CPF n.º 211.593.783-04, no valor de R\$ 1.000,00



(um mil reais), equivalente a 25,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Tito Líbio Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00070/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [04162/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO FRANCISCO DE AVELAR, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4162/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do então vereador-Presidente, Sr. Antonio Francisco de Avelar, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Antonio Francisco de Avelar. b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00061/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [04286/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** AUGUSTO VIEIRA DE ALBUQUERQUE MELO, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o então Presidente Augusto Vieira de Albuquerque Melo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço; II. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, equivalentes a 75,39 Unidades Financeiras de Referência – UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria2, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil as falhas relacionadas às obrigações previdenciárias, para as providências de sua alçada; e IV. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas junto às divisões da Câmara com a finalidade de não mais repetir as irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Não envio do RGF; 2 - Divergências entre o RGF e a PCA; 3 - Despesas não lícitas; 4 - Não recolhimento de Consignações; 5 - Restos a Pagar com saldo invertido; 6 - Obrigações patronais

previdenciárias não-recolhidas; e 7 - Erro de classificação de despesa. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 18 de março de 2015.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00057/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [04298/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO CESAR BRAGA, Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04298/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor ANTONIO CÉSAR BRAGA, relativas ao exercício de 2013; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de VIEIRÓPOLIS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.738/2008 e da legislação municipal aplicável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de março de 2015.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00015/15

**Sessão:** 2025 - 18/03/2015

**Processo:** [04298/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO CESAR BRAGA, Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04298/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ANTONIO CÉSAR BRAGA, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de VIEIRÓPOLIS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.738/2008 e da legislação municipal aplicável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de março de 2015.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00011/15

**Processo:** [08351/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** LUIZ GALVÃO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00011/2015 RELATÓRIO O presente processo foi formalizado com o fito de acompanhar o cumprimento de deliberações constantes do Acórdão APL TC 0407/2010, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juru, referente ao exercício de 2008 (Processo TC 03181/09). Em sede de verificação de cumprimento de decisão, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 150/2014 (fls. 160/162), deliberou no sentido de: ... 3. Fixar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 395.480,04 à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal; Ante a alegação de impossibilidade de atender a decisão deste Tribunal, no prazo estabelecido, o atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, em 07/07/2014, solicitou parcelamento para restituição à conta do FUNDEB, pelo prazo de 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$

6.591,33 (fls. 231/233). A solicitação foi anexada ao presente processo e encaminhada à Auditoria para, à vista no disposto na Resolução Normativa RN TC 14/01 e com base na arrecadação, informar a capacidade de pagamento do município, bem como em quantas parcelas pode ocorrer a devolução à conta do FUNDEB. Tendo por lastro a receita arrecadada referente ao mês de novembro/2014, a Auditoria concluiu que poderia haver o parcelamento requerido no prazo máximo de 08 (oito) parcelas, no valor de R\$ 49.435,01 cada uma. É o relatório. Decido. DECISÃO SINGULAR CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa RN TC 14/01 e fazendo uso da prerrogativa contida no Art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal; O Relator decide DEFERIR o pedido feito pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 49.435,01 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo) a iniciar-se a partir do final do mês imediato ao que for publicada esta decisão no DOE. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 30 de março de 2015

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2025 - Ordinária - Realizada em 18/03/2015

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por motivo justificado e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em virtude da titular Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira se encontrar em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício ASPLE nº 16/2015, datado de 12 de março de 2015, encaminhado pelo Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Robson de Lima Cananéia ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: "A Sua Excelência o Senhor Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Conselheiro, Comunico a Vossa Excelência que na 4ª (quarta) sessão ordinária, realizada na data de ontem, foi aprovado pelos integrantes desta Egrégia Corte, à unanimidade, por propositura do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, voto de aplauso pela sua assunção ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na oportunidade, foram ressaltadas as qualidades morais e intelectuais demonstradas por Vossa Excelência ao longo dos anos, sempre em benefícios dos melhores interesses do Estado da Paraíba. Acostaram-se à referida proposta o Advogado Edísio Simões Souto e a Procuradoria de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representante do Ministério Público Estadual. Respeitosamente, Robson de Lima Cananéia – Diretor Especial." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05310/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05533/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/03/2015, por solicitação do Relator, acatando justificativa do Advogado Rodrigo de Lima Maia, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: "1- Quero comunicar aos Senhores que hoje à tarde, estarei participando do Seminário Estadual de Autores e Atores dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), evento programado por uma série de instituições e que será realizado na Estação Ciência de João Pessoa, contando com a presença do Embaixador da ONU no País Jorge Chediek; 2- Comunico que determinei o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Areia, em face da entrega dos balancetes mensais à Câmara de Vereadores; 3- Quero, de antemão, penhoradamente, sensibilizado, agradecer, de

público, aos que se empenharam na realização da cerimônia da nossa posse, da nova mesa desta Casa. Não quero nominá-los todos para não pecar por omissão, tendo em vista que foram muitos os que se esmeraram para o sucesso do evento. De maneira genérica, agradeço à equipe da Presidência e do meu Gabinete; à Diretoria Geral; à Diretoria de Apoio Interno; ao DEMFO; a DIPAS; à Assessoria Militar; à Assessoria de Comunicação e ao pessoal de apoio integrante da MEG. A todos o meu muito obrigado. Quero, também, agradecer a toda a equipe que trabalhou para a apresentação da Orquestra Sinfônica, neste sábado (dia 14/03/2015), a começar pela obstinação da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla, que reverteu uma situação definida, na administração passada, pela suspensão do evento, mas, graças a coragem e competência, o destemor de enfrentar situações adversas, das Dras. Dinancy Montenegro, Silvana Matos, Ana Cristina Moreira, dos funcionários da MEG - Rosemar dos Santos (Neném), Graça dos Santos, Luiz Carlos Nascimento e Suely dos Santos, aos funcionários da DSNS (Informática) - Rudimar Matias e Bruno Carvalho, aos militares - Tenente Coronel Souza Neto, Tenente Coronel Bombeiro Rosinaldo da Silva, Marta Cilene Monteiro e Marcela Varandas; equipe externa - Daluane - Mestre de Cerimônia, Operadores de Som, Sandro e Flávio e Danúbio, operador de iluminação, sem eles o evento não teria ocorrido. Fica, aqui, os meus agradecimentos penhorados." Na oportunidade, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz agradeceu, em seu nome e dos demais Procuradores do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, as palavras do Presidente, tocante a realização do evento. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente gostaria de ler esse verso: "Nesse seu apaga e acende, o vagalume pretende ser detetive da noite. Afinal, a mariposa praticou alguma coisa que justifique a sua má fama? Brasília, junho, 1997. Esse foi feito por Ronaldo Cunha Lima e, hoje é o dia de aniversário de vida dele. Se estivesse vivo estaria completando 79 anos. Foi um benfeitor desse Tribunal, na sua época de governo. Os primeiros passos, na informatização foram dados, justamente por ele no seu governo. E gostaria de registrar esse verso, pela figura que foi o poeta Ronaldo Cunha Lima." Na ocasião, sua Excelência o Presidente fez o seguinte comentário às palavras do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: "Vossa Excelência não deveria ter feito e me penitencio por não ter feito no início da sessão, mas gostaria de dizer que fico imensamente grato por essa lembrança. Essa homenagem ao poeta deve ser cultivada sempre. Foi, fez e é história na Paraíba." Em seguida o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "O Senador, Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador, Prefeito Ronaldo Cunha Lima era amigo pessoal do meu pai. Foram Deputados juntos. Tive a satisfação de ser Deputado, quando ele era Governador. Foi o Governador, dentre os que convivi, de maior acesso. Essa lembrança é por demais justa." Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou a Corte que no Jornal Correio da Paraíba, hoje, traz uma carta que Ronaldo Cunha Lima encaminhou ao Conselheiro e poeta Luiz Nunes Alves, tendo Sua Excelência aconselhado a todos a sua leitura. Ainda nesta fase, o Presidente deu ciência ao Plenário de uma avaliação feita, com a participação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sobre os Recursos Hídricos em diversas regiões do Estado da Paraíba, enfatizando que havia recebido informação acerca de desmandos nas margens do Açude Gramame-Mamuaba, que abastece a nossa Capital, onde estão promovendo loteamentos sem nenhum critério de saneamento e esgotos, poluindo a água que bebemos na Grande João Pessoa, a exemplo do que está ocorrendo na Barragem José Rodrigues, em Campina Grande. Ao final, Sua Excelência o Presidente sugeriu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a instauração de uma inspeção em caráter de urgência, nessas áreas, ocasião em que aquele Conselheiro acatou a sugestão do Presidente, informando que, também, promoveria inspeções nas Várzeas de Sousa e no Açude Mãe D'Água. Passando à fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em discussão e votação a seguinte Resolução, que foi aprovada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2015 - que estabelece as hipóteses determinantes para a realização de inspeção in loco na instrução inicial dos processos de Prestação de Contas Anual de Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente, anunciou o da classe, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores" o PROCESSO TC-04388/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente os Vereadores Lucas Alexandre Freire Porpino (período de

01/01 a 04/11/2013) e Saulo Fernandes dos Santos (período de 05/11 a 31/12/2013), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel – OAB 20.672-PB. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Guarabira, no período de responsabilidade do Sr. Lucas Freire Porpino; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Guarabira, no período de responsabilidade do Sr. Saulo Fernandes dos Santos; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Lucas Freire Porpino, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Câmara Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Guarabira relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento dos gastos de pessoal e verificação da implementação de controle de consumo de combustíveis no âmbito daquela Casa Legislativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04286/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, tendo como Presidente o Vereador Augusto Vieira de Albuquerque Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Augusto Vieira de Albuquerque Melo; 2- Apliquem multa pessoal ao Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 75,39 Unidades Financeiras de Referência – UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das falhas relacionadas às obrigações previdenciárias, para as providências de sua alçada; 4- Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas junto às divisões da Câmara com a finalidade de não mais repetir as irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Não envio do RGF; 2 - Divergências entre o RGF e a PCA; 3 - Despesas não licitadas; 4 - Não recolhimento de Consignações; 5 - Restos a Pagar com saldo invertido; 6 - Obrigações patronais previdenciárias não-recolhidas; e 7 - Erro de classificação de despesa. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04721/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2013, do Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte; 2- Julgar regulares com ressalvas as de gestão, do Sr. José Gil Mota Tito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Declarar o cumprimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. José Gil Mota Tito, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do

Bacamarte, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão do Bacamarte no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos e dar estrito cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04298/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio Cesar Braga, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo – OAB 8530-PB. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Vieirópolis, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Antonio César Braga, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Antonio César Braga, relativas ao exercício de 2013; 3- Recomendem à Administração Municipal de Vieirópolis, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.738/2008 e da legislação municipal aplicável. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04535/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB 9450-PB. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2 Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Evilásio Formiga Lucena Neto, no valor de R\$ R\$ 5.000,00, em virtude, especialmente, da ocorrência do déficit orçamentário e financeiro, da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, do não pagamento do piso nacional do magistério aos professores do ensino básico, da divergência entre informações, bem como da ausência ou deficiência dos registros analíticos (inventário) de bens de caráter permanente, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 4- Assinem prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendem à Edilidade no sentido de que não mais repitam as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente, quanto à admissão de pessoal por excepcional interesse público, com base em lei, tida pela Auditoria, como inconstitucional, posto que o Tribunal de Justiça da Paraíba assim decidiu. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores” o PROCESSO TC-04632/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Robério Marques Duarte, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Davidson Lopes Souza de Brito – OAB 16.193-PB. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou

no sentido desta Corte: 1- Julgar regulares com ressalvas das contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Serraria, de responsabilidade do Sr. Robério Marques Duarte; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Robério Marques Duarte, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida Sua Excelência o Presidente, promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-04317/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0288/12 e no Acórdão APL-TC-1015/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB – 9450 PB. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, der-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL-TC-1015/2012 e do Parecer PPL-TC-0288/2012, para: 1- Emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo, do Sr. Djaci Farias Brasileiro, ex-Prefeito do Município de Itaporanga, durante o exercício de 2010, tendo em vista o saneamento das falhas inicialmente apontadas, com a ressalva prevista no inciso VI, parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, de que o entendimento decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-1015/2012, retirando o item IV, no que se refere a exclusão da imputação de débito e modificando a redação dos seguintes termos: 2.1 – Julgar regulares os procedimentos licitatórios de inexigibilidade nº 04/2010 e 05/2010; 2.2 – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- Manter: 3.1 - a declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (item I); 3.2 - a aplicação da multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 4.150,00, com assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (item V); 3.3 – as demais recomendações (itens VI e VII). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03839/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Antônio de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo – OAB 8530-PB. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Francisco, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio de Sousa; 2- declare que o referido gestor atendeu integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com esmero aos ditames da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05497/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o Vereador Elcias de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- julgue irregular a prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Pitimbú, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Elcias de Azevedo

Silva, relativa ao exercício de 2012; 2- declare o atendimento parcial, por parte do citado gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Elcias de Azevedo Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitimbú, no valor de R\$ 3.941,08, com base no artigo 56 da LOTCE e por força das irregularidades remanescentes, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativas e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 4- impute débito ao Sr. Elcias de Azevedo Silva, no valor de R\$ 11.324,00, em decorrência de realização de despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 3.824,00, referentes à recuperação de veículo sem apresentação de nota fiscal dos serviços realizados e R\$ 7.500,00, referentes a serviços de consultoria jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- recomende à Administração da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbú, para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04162/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Francisco de Avelar, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco de Avelar; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05076/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Nelson de Sousa e Silva, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido desta Corte: 1- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Presidente Nelson de Sousa e Silva; 2- aplicar multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3- recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04144/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente a Vereadora Francisca Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Bom Jesus/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Francisca Gonçalves da Silva; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa à antiga Chefe do Parlamento de Bom Jesus/PB, Sra. Francisca

Gonçalves da Silva, CPF n.º 211.593.783-04, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 25,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Tito Líbio Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04005/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, tendo como Presidente o Vereador José Egídio Fernandes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lagoa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Egídio Fernandes, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendem ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Lagoa, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente às relacionadas à realização de inventário, a forma de fixação e devida publicação da legislação acerca da remuneração dos vereadores, além de atentar às regras administrativas e contábeis, inclusive no tocante à elaboração do RGF. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-05112/12 – Denúncia formulada pelo Sr. José Gezildo Barbosa Camelo contra o Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, dando conta de pagamentos excessivos com peças de reposição e serviços em veículos lotados nas diversas Secretarias Municipais, durante o exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Julgar procedente a denúncia, no que diz respeito ao suposto excesso nas despesas com peças automotivas; II- Imputar ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 9.747,70, equivalente a 244,98 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), referente às despesas em excesso com aquisição de peças automotivas e pneus, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalentes a 50,26 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da inobservância das disposições da Resolução Normativa RN TC 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalentes a 50,26 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da prática de ato antieconômico na aquisição de peças automotivas acima do valor de alienação dos bens, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Recomendar ao atual Prefeito o cumprimento das determinações constantes da Resolução Normativa RN TC 05/2005, sob pena de multa e de repercussão negativa no exame de suas contas; VI- Determinar comunicação aos denunciante, Vereadores de

Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Luna Marinho, sobre o teor da presente decisão; VII- Comunicar ao Ministério Público Comum os fatos abordados no presente processo, para as providências de sua alçada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:37hs, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 11 a 17 de março de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 69 (sessenta e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de março de 2015.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2610 - 16/04/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [08233/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

**Sessão:** 2610 - 16/04/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [02887/12](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

**Sessão:** 2610 - 16/04/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [05448/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); ASCOP - ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. - ME, REPRESENT. LEGAL, SR. SEBASTIÃO CÉSAR PEREIRA NUNES, Interessado(a).

**Sessão:** 2610 - 16/04/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [13915/13](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [00775/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06312/11](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citado:** RENAN RAMOS REGIS, Advogado(a)



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Presentes os requisitos previstos no Art. 220 do RITCE, autorizo.**

**Processo:** [00081/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Citado:** REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Presentes os requisitos previstos no Art. 220 do RITCE, autorizo.**

**Processo:** [01725/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Citado:** REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Presentes os requisitos previstos no Art. 220 do RITCE, autorizo.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01279/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01913/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM, Ex-Gestor(a); ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO, Ex-Gestor(a); NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis, Senhores José Pereira de Castro Filho, Anísio de Carvalho Costa Neto, Nailton Rodrigues Ramalho e Senhor Milton Gomes Soares, ex-Secretários de Estado da Receita, dado o lapso temporal já transcorrido, para que apresentem a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 266/267), na medida de suas responsabilidades, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00045/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02062/00](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a); MARINALDO APRIGIO DA SILVA, Interessado(a); ROBSON DE LIMA CANANÉA, Interessado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNANDO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a).

**Decisão:** RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC - 6484/2014; 2) Determinar o encaminhamento dos autos ao órgão de Origem, uma vez que, por ocasião da concessão de um novo benefício à servidora, a ser conferido pela autoridade responsável, os documentos constantes nestes autos poderão subsidiar o respectivo processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01172/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02698/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Responsável; JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Responsável; RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01511/13, de 13 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao atual e ao antigo Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, respectivamente, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, CPF n.º 930.758.204-15, e Sr. José Zito de Farias Andrade, CPF n.º 144.291.524-20, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Alcaide da Urbe de Nova Floresta/PB, Srs. José Zito de Farias Andrade e João Elias da Silveira Neto Azevedo, nesta ordem, enviem ao Tribunal o contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2006. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00047/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [05166/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAÚJO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE: Assinar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando os proventos do benefício concedido em sua integralidade, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas, bem como para enviar cópia da publicação da Portaria nº 130/2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01281/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [06886/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); ROBERTA GARCIA DE ARAUJO, Advogado(a); THYAGO BATISTA DE LIMA, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAUJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO



AGRA, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 1164/1168, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01166/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [08370/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Gestor(a); ISABHOR DA SILVA RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente recurso sob a forma reconsiderativa, em virtude do emprego do Princípio da Fungibilidade, e, no mérito, dar provimento, para: 1. Desconstituir o Acórdão AC1-TC-1967/13; 2. Reconhecer a legalidade do ato da pensão temporária, à fl. 79, em nome de Isabhor da Silva Ramos, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01259/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02273/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA CAIADO, Interessado(a); GERENTE DA POLYEFE CONTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Interessado(a); ARNALDO MARQUES DE SOUSA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1491/2014; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, , no valor de R\$ 7.468,85 correspondente a 80% do valor máximo e a 187,70 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB pelo descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 1491/2014); 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4) Assinar novo prazo de 60 (dias), ao Gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas, sob a sua responsabilidade; 5) Determinar a ANEXAÇÃO da presente decisão, bem como do Relatório da Corregedoria de fls. 481/482, aos autos do processo de PCA referente ao exercício de 2014, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01260/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [11239/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 2079/2014; 2) Aplicar nova multa, desta feita no valor de R\$ 7.468,84, correspondente a 80% do valor máximo e a 187,70 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB; pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Francisco de Assis Carvalho, à vista do princípio da continuidade administrativa, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137, sob pena de nova multa, com vistas à análise do mérito do presente processo; 5) Determinar a anexação do presente decisão ao processo de prestação de contas do Município de Olho D'Água, exercício 2014, em face do descumprimento do Acórdão AC1 TC 2079/2014, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01261/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [05123/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ELIO RIBEIRO DE MORAIS, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1) Declarar o não cumprimento de determinação constante na Resolução RC1 – TC – 00242/2014; 2) Aplicar, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no valor de R\$ 7.468,84 correspondente a 80% do valor máximo e a 187,70 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 3) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 471/484), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). 4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Santana dos Garrotes, exercício 2014, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC 0242/2014, de responsabilidade do Sr. Elio Ribeiro de Moraes.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01173/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [06350/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Procurador(a); EUCLISA DE MACÊDO FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 05516/14, de 06 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, nos termos do relatório técnico de fl. 95. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser



anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01264/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [06500/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.987/14 pelo atual Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01216/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [09792/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a); SRA MARIA DE FÁTIMA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) APLICAR ao Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme preceitua o art. 56, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00048/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [09938/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a); MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01169/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00742/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); ADEBAL DA COSTA VILLAR NETO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-0742/11, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC2-TC-00501/13.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01188/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [07486/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ELIZETE ROCHA MOURA, Interessado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01277/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [07713/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 60/2011; 2. JULGAR REGULARES as despesas sob análise, com obras de revitalização de 22 (vinte e duas) edificações onde funcionam unidades de saúde no município de MAMANGUAPE, até o montante custeado com recursos próprios; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01189/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [09238/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo n.º 05 ao Contrato n.º 014/11, decorrente do PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/11, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01151/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [10640/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, Responsável; JOSE EDSON DA COSTA SILVA JUNIOR, Responsável; AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a análise do quadro de pessoal do Parlamento Mirim da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, CPF n.º 928.422.594-91, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta



e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 198,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Parlamento Mirim da Comuna de Bayeux/PB, Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, para que o mesmo implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da Casa Legislativa da mencionada Urbe. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo da prestação de contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, Sr. José Edson da Costa Silva Júnior, relativos ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "3" anterior. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos relatórios dos técnicos do Tribunal, fls. 125/130, 132/133 e 155/157, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 159/165, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01154/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [11676/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** OLIMPIADES OVIDIO DE QUEIROZ NETO, Responsável; RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável; SERGIO JOSE DOS SANTOS, Responsável; SEBASTIÃO GUEDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. Sebastião Guedes da Silva, matrícula n.º 92-2, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01265/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [11764/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2004

**Interessados:** PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULARES as despesas com a construção de unidades habitacionais edificadas pela CEHAP, em diversos municípios paraibanos, no montante de R\$ 923.440,30, bem como com a aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 67.078,35, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01263/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [13478/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ENOQUE BARBOSA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato aposentatório concedido através da Portaria n.º 514/2012 (fls. 103), expedida por autoridade competente, em favor do ex-servidor Senhor ENOQUE BARBOSA DE LIMA, apto ao benefício, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01191/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [13860/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 40/11 e o Termo Aditivo n.º 04 ao Contrato n.º 39/11, decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/11, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01157/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [14921/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA GOMES DA SILVA., Interessado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNANDO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Gomes da Silva, matrícula n.º 73.283-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01201/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01162/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01203/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01183/12](#)

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO TAVARES DA SILVA SOUTO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01204/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01184/12](#)

**Jurisdiicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); ROSIMERE DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01161/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02213/12](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JAILTON PAULINO DELGADO, Interessado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jailton Paulino Delgado, matrícula n.º 63.293-7, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01193/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02214/12](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GISELDA MARIA TORRES DA LUZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01225/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02428/12](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSE LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01174/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02763/12](#)

**Jurisdiicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida; 2) IMPUTAR a Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, exercício 2011, débito no valor de R\$ 171.286,25, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual 3) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na legislação em vigor, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01195/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [04246/12](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HELENA FERREIRA GOVEIA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01228/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [04331/12](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JACIRA LIRA RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01197/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [04337/12](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO FERNANDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01198/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [04339/12](#)

**Jurisdiicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSA AMELIA DE ARAUJO AGRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01162/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [04341/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ MARTINS DA SILVA, Procurador(a); RITA PEREIRA CAVALCANTE, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rita Pereira Cavalcante, matrícula n.º 56.542-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01199/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [06097/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CÁSSIO AUGUSTO CANANEIA ANDRADE, Gestor(a); ANA CLAUDIA ALLAIN DE PAIVA MARTINS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo n.º 05 ao Contrato n.º 119/2012, decorrente da CONCORRÊNCIA N.º 13/2011, realizado pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01202/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [07414/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DULCE ALVES DA COSTA MAGALHAES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01206/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [07788/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSE PESSOA ALVES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01229/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [08826/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DA LUZ SILVA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01208/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [09044/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA BERNADETE MARQUES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01214/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [09086/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA SOARES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01215/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [12199/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVONETE ALVES TENÓRIO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de revisão da aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01218/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [12266/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VALDEMIRO BEZERRA CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01219/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [15649/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA MELO RUMÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01182/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [15666/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; MARIA VILMA DA SILVA TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 04493/14, de 28 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo, edite e publique novo ato de inativação, retifique e encaminhe os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, como também remeta a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Assistente Administrativo, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01183/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [15670/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; JURACI FELINTO LIMA MARINHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 04495/14, de 28 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo, envie planilha de cálculo do benefício, devidamente elaborada com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, e destacasse as parcelas incorporáveis a que a aposentada faz jus, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 119/120. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01184/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [15673/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; MARIA ELEONORA DE PONTES SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 04497/14, de 28 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo, edite e publique novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 11 de outubro de 2006, retifique os cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, de acordo com a remuneração do cargo efetivo, como também encaminhe a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, nos termos do relatório dos peritos deste



Pretório de Contas, fls. 81/82. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01185/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [15676/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; ELZA FERREIRA DA SILVA COSTA, Interessado(a); DAVID DA SILVA SANTOS., Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 04500/14, de 28 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013, fl. 69, e para que a atual gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo, edite e publique novo ato de inativação, retifique os cálculos dos proventos, como também apresente a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01186/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [15684/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HALINA HELINSKIA SANTOS ARAUJO, Responsável; CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; IRENE DE SOUZA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 05723/14, de 13 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 088/2013, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 76/77. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01220/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [15780/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); LÍGIA DA PAZ FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01217/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [16423/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC n.º 4445/2014, por parte do Sr Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do município de Livramento/PB; 2) APLICAR ao Sr Jarbas Correia Bezerra, Prefeito do Município de Livramento/PB, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 100,53 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação reclamada no Relatório da Auditoria de fls. 72/74 para exame nesta Corte de Contas. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01221/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00045/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RITA DE CASSIA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01175/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00791/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 07/2010 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 36/2010 dela decorrente; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Termo Aditivo nº 01 do Contrato nº 36/2010; 3) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 50,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01205/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00794/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); GENÁRIA MARIA DOS SANTOS LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01176/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00797/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 24/2010 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 1022010, 103/2010 e 104/2010 dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 50,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01207/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00944/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); DJANIRA MELO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01177/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00948/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 14/2011 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 126/2011 dela decorrente; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Termo Aditivo nº 01 do Contrato nº 126/2011; 3) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 50,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei 8.666/93, especialmente no atinente às normas relacionadas à prorrogação contratual de caráter temporal e/ou financeiro. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01178/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00953/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 09/2010 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 59/2010 dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de evitar que a irregularidade aqui demonstrada não seja reiterada, devendo haver, nos próximos procedimentos licitatórios que forem realizados, a adequada pesquisa de preços, nos termos apontados nestes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01179/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01045/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 04/2010 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 16/2010 dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de não repetir a falha aqui verificada nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01180/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01047/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 05/2010 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 50,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº



18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01181/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01054/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 04/2010 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes; 2) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 50,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de seguir a orientação da norma geral de licitação, dando ampla divulgação e com pesquisa de preços consubstanciada em documento privado (orçamentos) e não apenas em documento elaborado pela municipalidade. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01190/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01071/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 08/2011 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Pico/PB, bem como o Contrato nº 93/2011 dela decorrente; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Termo Aditivo nº 01 do Contrato nº 93/2011; 3) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Pico/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 50,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas analisadas nestes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01192/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01075/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a); RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Licitação nº 02/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 50,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento

voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Picuí/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01209/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03119/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA LUCENA E SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01210/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03136/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JAVAN BATISTA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01211/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03202/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01212/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03252/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDA ROZENDO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01222/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03460/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Interessado(a); IREMAL RAMIRO ALVES,, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01194/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [10726/13](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01196/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [11468/13](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a).  
**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01223/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [12004/13](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, Gestor(a); LUIZ BARRETO RABELO, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Termo Aditivo n.º 05 ao Contrato n.º 65/2012, decorrente da CONCORRÊNCIA N.º 07/2012, realizado pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00049/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [16496/13](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Advogado(a); MARTHA MELQUIADES MEDEIROS, Advogado(a).  
**Decisão:** DECIDEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Enviar o processo à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à Concorrência n.º 013/2013 em comento, e, caso seja imputado algum valor ao gestor que esteve à frente da SERHMACT, durante a vigência do Convênio, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01266/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [17283/13](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CÍCERA MARIA BERTO DE LIMA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do

TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01143/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [17541/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).  
**Decisão:** 1. aplicar multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano Moraes, Prefeito de Alagoa Nova, no valor de R\$ 7.468,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 187,71 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFP-PB), com fulcro no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE-PB c/c do art. 201, IV, do RI-TCE, pelo não atendimento à no prazo estipulado das medidas determinadas na Resolução RC1 TC n.º 0098/2014; 2. assinar o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano Moraes, para comprovar a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis e possível repercussão negativa em suas contas de gestão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01141/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [00169/14](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2013  
**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR, Responsável; EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2013 e do Contrato n.º 003/2014, realizados pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a construção de 01 (uma) passagem molhada em bueiro celular, na comunidade VÁRZEA DA EMA, localizada no Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01267/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [00711/14](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERA LÚCIA PESSOA DE ANDRADE, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01268/15  
**Sessão:** 2608 - 26/03/2015  
**Processo:** [00751/14](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE MARREIRO GOMES, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto



ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01245/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00933/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JAIME DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Jaime de Sousa, favorecido da servidora falecida, Sra. Denizia Gomes de Sousa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01232/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00936/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); VERA LUCIA BARBOSA AQUINO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01269/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00937/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA EVARISTO DE AZEVEDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01270/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00938/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EZILAENE CHAVES MONTEIRO SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01271/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00939/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PEDRO DE ALMEIDA NORONHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01272/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00940/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS DORES BELMIRO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01273/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00942/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RONALDO FERREIRA CORREIA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01274/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00943/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LAVÍNIA DE OLIVEIRA COELHO ALCÂNTARA MUNIZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01275/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00944/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JAQUELINE GOUVEIA MACHADO, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01163/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00945/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINA CANDIDA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Severina Cândida da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01164/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01005/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE DE SOUSA NOBRE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria José de Sousa Nobre, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01165/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01006/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUCIA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Lúcia Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01167/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01007/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; KAROLYNNE SHIRLY DA SILVA PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a jovem Karolynne Shirly da Silva Pontes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01168/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01008/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO FERNANDO DOS PASSOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Fernando dos Passos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01170/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01009/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ERCILIA PAULO MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Ercília Paulo Medeiros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01171/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01010/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Lima dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01246/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01015/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EUNIZIA ROCHA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Eunízia Rocha dos Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. Edson Miranda dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01247/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01016/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ORLANDO LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Orlando Lucena, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria José do Egyto Lucena, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01248/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01017/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Severina Ferreira dos Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. João Alves dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01243/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01131/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MATEUS PEREIRA ALVES DO AMARAL, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01233/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01132/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUCIA DE FATIMA FERREIRA TOSCANO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01234/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01133/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); TARCISIO LAGE, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01235/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01823/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA AMALIA ALENCAR DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e

após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01237/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01824/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDVALDO EUCLIDES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01238/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01825/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); PAULO SERGIO ABATH DE ATAÍDE, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01239/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01826/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); BEATRIZ SOARES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01240/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01827/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GERALDINA LIRA PIRES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01142/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01829/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, Responsável; DAMIANA HENRIQUE DA SILVA, Interessado(a); JOSEFA VANÓBIA FERREIRA NÓBREGA DE SOUZA, Interessado(a); FRANCISCA DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇAVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); PAULA LAÍS DE OLIVEIRA SANTANA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 002/2014 e do Contrato n.º 003/2014, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes destinados à frota pertencente à mencionada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro



Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01249/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01849/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESA MARQUES DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Teresa Marques de Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Antonio José de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01250/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01851/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; WALDEMAR FRANCISCO BRAZ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Waldemar Francisco Braz, favorecido da servidora falecida, Sra. Tereza Cesário de Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01251/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01853/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IVONE DE OLIVEIRA MONTEIRO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Ivone de Oliveira Monteiro, favorecida do servidor falecido, Sr. Ariosvaldo Monteiro da Franca, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01252/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01854/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JAILDETE EMILIANO FERNANDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Jaildete Emiliano Fernandes, favorecida do servidor falecido, Sr. João Batista Fernandes Ferreira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01253/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01855/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOÃO RAMALHO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário João Ramalho de Figueiredo, favorecido da servidora falecida, Sr. Maria das Graças de Sousa Manguieira de Figueiredo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01254/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01856/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA VILALBA DE MEDEIROS LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Vilalba de Medeiros Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Renildo Paulo da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01255/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01857/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria de Lourdes dos Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. Samuel Batista de Vasconcelos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01256/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [01859/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Cleonice Maria do Nascimento, favorecida do servidor falecido, Sr. José Araújo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01146/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02045/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); NEUZA COSTA DE BRITO RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato das pensões, à fl. 09, em nome de Neuza Costa de Brito Ramalho, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01147/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02046/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ANACY RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 10, em nome de Diego Rodrigues dos Santos, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01148/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02047/14](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS MARTINS GAMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 16, em nome de Maria das Graças Martins Gama, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01149/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02048/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SILVANA ALVES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato das pensões, à fl. 10, em nome de Silvana Alves de Lima, José Paulo Martins do Nascimento e Paola Martins do Nascimento, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01150/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02049/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA INÁ CORREIA GUERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 09, em nome de Maria Iná Correia Guerra, concedendo-lhe o competente registro

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01276/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02517/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA SEGUNDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01262/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02670/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em Julgar REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 001/2013 e o Contrato nº 03/2014, dela decorrente, recomendando ao gestor melhor observar os preços praticados pelos contratantes em serviços de natureza similar ao procedimento em análise.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01224/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02748/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a); FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO, Interessado(a); SUPERMERCADO TROPEIROS LTDA, Interessado(a); RAMALEY FERDINANDO DE ARAUJO NOBREGA, Interessado(a); RODRIGO ARAUJO CELINO, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 04/2014 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01152/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02932/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); VALDECI ALVES FACUNDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 09, em nome de Valdeci Alves Facundo, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01153/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02935/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); HUGO STEFANO MONTEIRO DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 12, em nome de Hugo Stefano Monteiro Dantas, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01155/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02936/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOÃO BESSA GALVÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 15, em nome de João Bessa Galvão, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01156/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02939/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RITA DO NASCIMENTO SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 10, em nome de Rita do Nascimento Santos, concedendo-lhe o competente registro.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01278/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [02987/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que apresente a documentação faltante solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 342/344, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01257/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03124/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VALDECI CORNEL VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Valdeci Cornel Vieira, favorecida do servidor falecido, Sr. Antônio Vieira da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01241/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03126/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ALCEONE BRITO OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01158/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03127/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); TIBURTINO BRAZ DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 09, em nome de Tiburtino Braz de Sousa, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01226/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03608/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); EVERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a Tomada de Preços nº 01/2014 e o contrato dela decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01200/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [03875/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01230/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [04900/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; MÉRCIA MARIA AZEVEDO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01227/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [05194/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); JOAO LOPES DE SOUSA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 02/2014 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01280/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [06189/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante às conclusões apontadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 213/215, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de março de 2.015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01258/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [07197/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ROMULO SOARES POLARI, Ex-Gestor(a); NEWTON EUCLIDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada



nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 33002/2014 e o Contrato nº 03/2014, dela decorrente; 2. Encaminhar peças dos autos ( Relatório e a presente decisão à Secretaria do Controle Externo do TCU na Paraíba SECEX-PB ) para subsidiar qualquer análise que porventura ainda subsista naquele órgão. 3. Recomendar à Secretaria do Planejamento do Município, através de seu titular que, nos termos da lei 8.666/93, quando da feitura de novos procedimentos licitatórios, atente pela transparência nos objetos dos contratos, de modo a deixar o objeto e o fim a que se destinam bem definidos e, assim sendo, evitando dúvidas quanto à sua execução.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01144/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [07236/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 002/2014 e do Contrato n.º 009/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a aquisição de tubos para adutoras de montagens rápidas destinadas ao abastecimento de água nos Municípios de Cajazeiras, Sousa e Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o encaminhamento do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01145/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [07259/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 001/2014 e do Contrato n.º 010/2014, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a execução de serviços de implantação do sistema adutor de montagem rápida nos Municípios de Cajazeiras, Sousa e Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o encaminhamento do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01213/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [09983/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JOSE ODEON BRAGA NETO, Ex-Gestor(a); NIEDJA DE FÁTIMA CORDEIRO RODRIGUES PAULINO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01231/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [12639/14](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Responsável; ANGELA MARIA DA NOBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00046/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [12765/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2014

**Interessados:** LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); NEWTON EUCLIDES DA SILVA, Responsável; ROMULO SOARES POLARI, Responsável; ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL, Contador(a); FABRÍCIO ANDRADE MEDEIROS, Assessor Técnico; ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MONIQUE RODRIGUES GONCALVES, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar a suspensão do andamento do presente processo, ordenando o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01159/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [16429/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA PONTES SOBRINHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato das pensões, à fl. 38, em nome de José Teixeira Neto e José Guilherme Teixeira Pontes Sobrinho, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01160/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [16552/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); GILVANETE CALIXTO DA SILVA-, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Gilvanete Calixto da Silva, matrícula nº 40.514, Professora da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 43.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01187/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [16796/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** FRANCISCO BEZERRA DUTRA, Gestor(a); CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAES, Interessado(a); JOSE AIRTON PIRES DE SOUZA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA. – EPP acerca de possíveis ilegalidades no processamento da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2014, realizada pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando a execução dos serviços de pavimentação de diversas ruas da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) REVOGAR a medida cautelar deferida através da DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 00147/14, de 18 de dezembro de 2014, fs. 76/80 dos autos. 2) ENVIAR cópia da presente deliberação à denunciante e aos denunciados. 3) INFORMAR aos interessados que

a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01242/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00444/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01244/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00644/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE SOUSA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01236/15

**Sessão:** 2608 - 26/03/2015

**Processo:** [00713/15](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); DENISE MEDEIROS BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00021/15

**Processo:** [17763/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 94/99 e 77/81), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 19 de março de 2.015. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de março de 2015.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2602 - Ordinária - Realizada em 05/02/2015

**Texto da Ata:** Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quinze (2015), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em Exercício do 4 Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e os Conselheiros, Arthur 5 Paredes Cunha Lima e substituto em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho 6 e os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 7 Antonio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto 8 ao TCE, Procurador (a) Isabella Barbosa Marinho Falcão, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro em Exercício 10 Fernando Rodrigues Catão, declarou aberta a Sessão, colocando em 11 discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade 12 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 13 Comunicações, Indicações e Requerimentos o presidente, Conselheiro em 14 Exercício Fernando Rodrigues Catão, comunicou à ausência justificada do 15 Conselheiro, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, considerando seus processos, ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015. desde já adiados e notificados para próxima sessão, Conselheiro 16 Fernando 17 Rodrigues Catão, retirou de pauta o Processo TC nº, 11506/09 de sua relatoria 18 e agendou extra pauta o Processo TC nº 1766/13, para referendar a Decisão 19 Singular, continuando, por solicitação da Procuradora, Isabella Barbosa 20 Marinho Falcão, convocou a Procuradora Elvira Samara Pereira de 21 Oliveira, para substituí-la nos Processos dos itens, 2, 4, 17, 71, 84 ao 88 e 133, 22 continuando. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, retirou de pauta, 23 por solicitação os Processos TC nºs 09035/10 e 06723/06 finalmente, 24 Conselheiro em Exercício, Fernando Rodrigues Catão, fez constar por 25 solicitação do Conselheiro Substituto, Marcos Antonio da Costa, o Processo 26 TC nº 17787/13, para referendar o Ato, dando continuidade o Conselheiro em 27 Exercício Fernando Rodrigues Catão, fez constar a presença dos notificados 28 através de seus representantes legais, os quais solicitaram inversões de pauta, 29 primeiro o advogado, Rodrigo dos Santos Lima, OAB/10478/PB, no Processo 30 TC nº 11207/14 o qual fez sustentação oral ratificando a defesa constantes nos 31 autos, segundo a advogada, Camila Maria Marinho Lisboa Alves, 32 OAB/19279/PB, no Processo TC nº 11511/14 o qual fez sustentação; passou-se 33 então; A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 34 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D" 35 LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 36 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 37 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 38 unanimidade acatar a proposta do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 39 Catão, Processos TC nºs 04813/13, 16438/13 e 00499/14 o primeiro pela 40 regularidade com ressalvas, recomendação e arquivamento, o segundo pela 41 assinação de prazo e o terceiro pela regularidade conforme constam nos seus 42 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 43 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 44 Processos TC nºs 06097/12 e 10768/12 ambos pela regularidade conforme ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015. consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 45 na íntegra no 46 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes 47 Vieira Filho, Processos TC nºs 10913/13, 17246/13, 00464/14 e 00465/14 pela 48 regularidade conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 49 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 50 CLASSE "E" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, 51 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 52 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 53 unanimidade acatar a proposta do Relator: Conselheiro Arthur Paredes 54 Cunha Lima, Processos TC nºs 12039/12, 17583/13, 17585/13, 17685/13, 55 17762/13 e 17791/13 com ausência dos notificados, o primeiro pelo 56 arquivamento sem julgamento do mérito e os demais pela assinação de prazo 57 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 58 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" 59 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 60 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 61 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 62 unanimidade acatar a proposta do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 63 Catão, Processo TC nº 05325/14 conforme consta no seu respectivo ato 64 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 65 Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos



Antonio da Costa, Processo TC 66 nº 01552/07 pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 67 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 68 Eletrônico); NA CLASSE "G" ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos 69 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 70 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 72 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 00022/14, 00023/14, 00024/14, 73 00109/14 e 00110/14 todos pela regularidade, concessão dos respectivos ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015. registros e arquivamento conforme constam nos seus 74 respectivos atos 75 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 76 Eletrônico); Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 00060/14, 00061/14, 77 00062/14, 00065/14, 00066/14, 00106/14, 00118/14, 00120/14, 00122/14, 78 00124/14, 00125/14, 14843/14 e 14984/14 todos pela regularidade, concessão 79 dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 80 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 81 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 82 Filho, Processos TC nºs 03395/10, 03398/10, 06561/10, 02638/14, 02639/14, 83 04750/14, 04751/14, 04791/14 e 14408/14 pela regularidade, concessão dos 84 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 85 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 86 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 87 Processos TC nºs 03121/10, 13762/13, 13766/13, 13970/13, 14942/13, 88 00152/14, 00153/14, 00154/14, 00155/14, 00156/14, 00157/14, 00158/14, 89 00159/14, 00160/14, 00161/14, 00478/14, 00480/14, 00482/14, 00483/14, 90 00484/14, 00485/14 e 05352/14 pela regularidade, concessão dos respectivos 91 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 92 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 93 Eletrônico); NA CLASSE "I" RECURSOS - Procedida à leitura dos 94 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 95 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 97 Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06225/10 pelo 98 provimento integral, desconstituição de multa, pela legalidade e 99 desentranhamento de documentos conforme consta no seu respectivo ato 100 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 101 Eletrônico); NA CLASSE "J" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 102 DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015. doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 103 emitidos nos autos. 104 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 105 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 01594/10, 106 13320/12, 02255/14 e 01055/97 o primeiro e segundo pela declaração do 107 cumprimento, registro e arquivamento, o terceiro e quarto pela declaração do 108 não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam 109 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 110 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes 111 Vieira Filho, Processos TC nºs 06908/06 e 00682/10 com ausência dos 112 notificados, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e 113 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 114 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 115 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 06158/10 116 e 06023/12 com ausência dos notificados, pela declaração do não 117 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos 118 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 119 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 120 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"- 121 INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, 122 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 123 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 124 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes 125 Vieira Filho, Processos TC nºs 03738/08 e 08616/14 o primeiro pelo 126 arquivamento e o segundo com ausência do notificado, pela assinatura de prazo 127 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 128 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 129 "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 130 facultada a palavra ao (a)

doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 131 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015. unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 132 Fernando Rodrigues 133 Catão, Processos TC nºs 02153/14, 02415/14 e 02921/14 pela regularidade 134 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 135 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 136 Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 09238/11, 13859/11, 137 08715/12 e 06666/13 todos pela regularidade conforme constam nos seus 138 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 139 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 140 Filho, Processos TC nºs 06496/07, 05017/13, 10912/13, 16802/13, 17240/13, 141 17241/13, 18174/13, 00164/14, 00538/14, 03003/14, 03159/14 e 04774/14 142 todos pela regularidade conforme constam nos seus respectivos atos 143 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 144 Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo 145 TC nº 02381/14 extinguir o processo sem julgamento do mérito e enviar o 146 presente feito a SECEX conforme consta no seu respectivo atos formalizador 147 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 148 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 149 01009/09, 07749/12, 13825/13, 01318/14 e 00031/15 todos pela regularidade 150 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 151 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 152 "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 153 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 154 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 155 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 156 Catão, Processos TC nºs 11207/14, 11241/14, 11254/14, 11257/14, 11259/14, 157 11382/14, 11385/14, 11388/14, 11401/14, 11410/14, 11437/14, 11447/14, 158 11462/14 e 11511/14 o primeiro com a presença do representante legal, pela 159 aplicação de multa, determinar o restabelecimento da legalidade até a próxima 160 avaliação e determinar a anexação da presente decisão, os demais com ausência ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015. do notificado, pela aplicação de multa, determinar 161 o restabelecimento da 162 legalidade até a próxima avaliação e determinar a anexação da presente decisão 163 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 164 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 165 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07386/14 pela 166 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo atos 167 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 168 Eletrônico); NA CLASSE "G"-ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura 169 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 170 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 171 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 172 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC 04592/11, 07800/11, 13697/13, 173 00108/14, 00336/14, 00384/14, 00385/14 e 156/38/14 pela regularidade, 174 concessão dos respectivos registros, e arquivamento conforme constam nos 175 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 176 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Arthur Paredes Cunha 177 Lima, Processos TC nºs 06238/10, 00027/14, 00045/14, 11879/14, 13413/14, 178 13915/14, 13997/14, 13999/14, 14268/14, 14269/14, 14270/14, 14274/14, 179 14277/14, 14278/14 e 14282/14 o primeiro com ausência do notificado, pela 180 assinatura de prazo os demais pela regularidade, concessão dos respectivos 181 registros, e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 182 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 183 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 184 TC nºs 01180/09, 12211/09, 05161/10, 08047/11, 02455/12, 02754/13, 185 13865/13, 15599/13, 16355/13, 16356/13, 16364/14, 17299/13, 17447/13, 186 17560/13, 17783/13, 17952/13, 18079/13, 18327/13, 18389/13, 18390/13, 187 18391/13, 18392/13, 18393/13, 18394/13, 18396/13, 18397/13, 18398/13, 188 18399/13, 00142/14, 00144/14, 00145/14, 00146/14, 06986/14, 11604/14 com 189 exceção do sexto, oitavo, décimo quarto e décimo quinto que foram pela ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015. assinatura de prazo os demais foram pela regularidade, 190 concessão dos 191 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 192 atos formalizadores devidamente

publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 193 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 194 Processos TC nºs 11881/14, 12923/14, 12924/14, 13396/14, 13398/14, 195 13400/14, 13401/14, 13402/14, 13403/14, 13404/14, 13405/14, 13406/14, 196 13408/14, 13409/14, 13410/14, 15628/14, 00555/15 e 00560/15 pela 197 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 198 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 199 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos 200 Antonio da Costa, Processos TC nºs 16168/14 e 16420/14 pela regularidade, 201 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 202 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 203 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"-RECURSOS- Procedida à 204 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 205 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 206 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 207 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 208 06257/11 e 06456/11 com ausência dos notificados, ambos tomar 209 conhecimento dos recursos, atestar o efetivo cumprimento, conceder registro e 210 remeter os autos do presente processo à Corregedoria e o segundo conforme 211 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 212 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- 213 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura 214 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 215 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 216 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Arthur 217 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 03065/06 pelo desentranhamento e 218 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente ATA DA 2602ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 05 FEVEREIRO 2015, publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 219 Eletrônico); NA CLASSE 220 "K"- DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 221 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 222 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 223 voto do Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo 224 TC nº 02132/13 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu 225 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 226 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 227

MARCIA DE FÁTIMA

228 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 229 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

**Sessão:** 2603 - Ordinária - Realizada em 12/02/2015

**Texto da Ata:** Aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e 1 quínto (2015), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e os Conselheiros Fernando 5 Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros substituto 6 Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio 7 Santiago Melo e Marcos Antonio da Costa, presente ainda o representante do 8 Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a) Sheyla Barreto Braga de 9 Queiroz, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente 10 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, declarou aberta a Sessão, 11 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 12 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 13 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o presidente, 14 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, falou da falha ocorrida acerca 15 do funcionamento do sistema de mídia da Egrégia 1ª Câmara, o sistema de ATA DA 2603ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 FEVEREIRO 2015. captação, transmissão e gravação de som e imagens nas dependências 16 do Mini 17 Plenário, o que ocasionou o transtorno do deslocamento para o Plenário 18 Ministro João Agripino Filho, iniciando os trabalhos meia hora após o horário 19 regimental, o Conselheiro Presidente, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, adiou 20 os Processos TC nºs, 12467/12, 01162/08 e 06582/10 de sua relatoria, para o 21 dia 26 do corrente mês e todos os Processos de Avaliação das práticas de 22 Transparências de Gestão, dando continuidade, adiou por solicitação do 23 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº, 04070/12, por 24 motivo de pedido de vistas ao Ministério Público, Sheyla Barreto Braga de 25 Queiroz foi consignada a impossibilidade da defesa, após o relato do 26 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e a sustentação oral pelo advogado 27 do Sr

Gilberto Carneiro da Gama, na condição de ex - secretário 28 de Administração do Município de João Pessoa, o MP ratificou o parecer, cota 29 inserta nos autos, da lavra da Exmª. Srª Procuradora, Elvira Samara Pereira de 30 Oliveira, pugnando pelo retorno da matéria à d. out. auditoria, especificamente 31 para se debruçar sobre a questão do sob preço na aquisição de bens para o 32 Município. O Relator indeferiu a preliminar, no que foi seguido pelos demais 33 julgadores, razão por que o MP de Contas pediu vista do processo, alegando 34 que os autos não se encontram maduros para ser julgado e nem contemplam 35 parecer meritório. Dando continuidade, retirou, por solicitação do Conselheiro 36 Fernando Rodrigues Catão, o Processo TC nº, 03502/11 fez constar a 37 presença dos notificados através de seus representantes legais, os quais 38 solicitaram inversões de pauta, primeiro o advogado, Iarley José Dutra Maia, 39 OAB/19990/PB, no Processo TC nº 11464/14o qual fez sustentação oral 40 ratificando a defesa constantes nos autos, segundo a advogada, Camila Maria 41 Marinho Lisboa Alves, OAB/19279/PB, nos Processos TC nºs 11481/14 e 42 11224/14, nos quais fez sustentação oral, se fez presente ainda o Sr. Flávio 43 Rodolfo Pinheiro Lima no Processo TC nº, 04070/12, bem como o advogado 44 Marco Aurélio Villar, OAB/12902/PB, foi consignada a impossibilidade da ATA DA 2603ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 FEVEREIRO 2015. defesa, continuando, foi adiado por pedido de vistas 45 do Ministério Público 46 Presente, passou-se então: A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 47 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 48 CLASSE); POR OUTROS MOTIVOS - CLASSE "D" LICITAÇÕES E 49 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 50 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 51 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 52 proposta do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Processos 53 TC nºs 14316/14 e 14319/14 pela regularidade, conforme constam nos seus 54 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 55 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "G" ATOS DE PESSOAL- Procedida à 56 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 57 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 58 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 59 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Processos TC nºs 08360/08, 60 12851/14, 12852/14, 12853/14, 12854/14, 13970/14, 13973/14, 13975/14, 61 13976/14, 13990/14, 14297/14, 14298/14, 14299/14, 14300/14, 14387/14, 62 14388/14, 14389/14, 14396/14, 14397/14, 15220/14, 16854/14 e 16855/14 63 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 64 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 65 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO 66 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA 67 CLASSE "C"- INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 68 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 69 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 70 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 71 Túlio Figueiras Nogueira, Processo TC nº 15204/14 pela regularidade e 72 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 73 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "D"- ATA DA 2603ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 FEVEREIRO 2015. LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura 74 dos relatórios, foi 75 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 76 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 77 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 78 Catão, Processos TC nºs 00102/14, 03571/14 e 05068/14 pela regularidade 79 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 80 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 81 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 11472/13, 82 16217/13, 01097/14, 07008/14 e 08774/14 todos pela regularidade conforme 83 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 84 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato 85 Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 13107/11 e 03151/14 o primeiro, 86 com ausência do notificado, pela assinatura de prazo e o segundo pela 87 regularidade conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 88 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 89 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 02609/12 90 e 05277/14 o primeiro pela regularidade e o segundo pelo arquivamento 91 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 92 publicados



na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 93 "G"– ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 94 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 95 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 96 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras 97 Nogueira, Processos TC nºs 06827/11, 16375/12, 15769/14, 15770/14, 98 15771/14, 15772/14, 15773/14, 15774/14, 15775/14, 15776/14, 15777/14, 99 15788/14, 15789/14, 15790/14, 15791/14, 15793/14, 15794/14, 15795/14, 100 15796/14, 15797/14, 15799/14, 15800/14, 15801/14, 16788/14, 16824/14, 101 16825/14, 16827/14, 00106/15, 00411/15 e 00415/15 todos pela regularidade e 102 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus ATA DA 2603ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 FEVEREIRO 2015. respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 103 integra no D.O.E. 104 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 105 Processos TC nºs 10464/09, 06669/11, 13767/13, 15133/13, 15578/13, 106 15580/13, 15581/13, 15582/13, 00046/14, 08484/14, 08486/14, 08487/14, 107 08489/14, 08492/14, 10703/14, 11753/14, 13418/14, 13419/14, 13913/14, 108 14383/14, 14384/14, 14385/14, 14386/14, 14390/14, 14391/14, 14392/14, 109 14393/14, 14395/14, 14731/14, 00389/15, 00391/15, 00392/15, 00412/15, 110 00419/15 e 00440/15 todos pela regularidade, concessão dos respectivos 111 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 112 formalizadores, devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 113 Eletrônico); Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 114 10687/09, 00675/14, 00676/14, 00677/14, 00678/14, 00679/14, 01933/14, 115 02230/14, 02239/14, 04858/14, 15359/14, 15361/14, 15363/14, 15670/14, 116 15755/14, 15756/14, 15757/14, 15758/14, 15759/14, 15760/14, 15761/14, 117 15762/14, 15763/14, 00112/15, 00420/15 e 00441/15 todos pela regularidade, 118 concessão dos respectivos registros, e arquivamento conforme constam nos 119 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 120 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes 121 Vieira Filho, Processos TC nºs 00769/13, 00771/13, 00772/13, 02200/13, 122 02201/13, 02202/13, 00047/14, 00048/14, 00051/14, 00112/14, 00113/14, 123 00114/14, 00115/14, 00116/14, 00117/14, 02767/14, 14718/14, 14842/14 todos 124 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 125 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 126 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 127 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 09480/11, 128 06128/12, 13874/12, 13900/12, 02385/13, 02493/13, 03235/13, 11897/13, 129 16458/13, 04091/14, 11079/14, 13411/14, 13412/14, 15764/14, 15765/14, 130 15767/14, 15768/14, 15802/14, 15803/14, 15804/14, 15805/14, 16787/14, 131 00058/15, 00116/15, 00117/15, 00390/15, 00416/15, 00474/15 e 00521/15 o ATA DA 2603ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 FEVEREIRO 2015. pela regularidade, concessão dos respectivos registros 132 e arquivamento com 133 exceção do primeiro, terceiro e quarto, com ausência dos notificado, foram pela 134 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 135 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 136 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 137 09072/10, 09178/10, 04869/11, 07742/11, 08778/12, 16786/12, 16790/12, 138 00754/13, 00758/13, 00759/13, 00762/13, 00763/13, 00764/13, 00765/13, 139 00766/13, 00767/13, 16351/13, 00133/14, 00136/14, 00137/14, 00138/14, 140 04994/14, 05000/14, 05006/14, 05013/14, 05015/14, 05035/14, 05038/14, 141 12865/14, 12866/14, 12867/14, 12921/14, 12922/14, 15635/14, 15636/14, 142 15708/14, 16156/14, 16162/14, 16407/14, 16408/14, 16409/14, 16410/14, 143 16414/14, 16418/14, 16484/14, 16485/14 e 16493/14 todos pela regularidade, 144 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 145 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 146 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "I" RECURSOS - Procedida à leitura 147 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 148 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 150 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 10821/13 pelo conhecimento e 151 não provimento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 152 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 153 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 154 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 155 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 156 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade

acatar o voto do Relator: 157 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Processos TC nºs 05634/08 e 158 06253/10 com ausência dos notificados, ambos pela declaração do não 159 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos 160 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no ATA DA 2603ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 FEVEREIRO 2015. D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 161 Ata foi lavrada por mim 162 **MARCIA DE FÁTIMA** 163 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 164 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/03/2015:**

**Sessão:** 2609 - 09/04/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [06128/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Ex-Gestor(a); THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, Interessado(a).

## 3. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [02231/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 16/04/2015 às 15:00

**Local do Certame:** Sala da CPL no prédio da Sec. de Finanças

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [12164/15](#)

**Número da Licitação:** 00003/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PROGRAMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, CONTABILIDADE PÚBLICA E CONTROLE DE TESOUREARIA, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU.

**Data do Certame:** 16/04/2015 às 14:00

**Local do Certame:** Sala da CPL no prédio da Sec. de Finanças

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [15515/15](#)

**Número da Licitação:** 00002/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de preço para aquisição de Materiais de Construção.

**Data do Certame:** 16/04/2015 às 16:00

**Local do Certame:** Sala da CPL no prédio da Sec. de Finanças

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Documento TCE nº:** [16420/15](#)

**Número da Licitação:** 00008/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Eventual aquisição de matérias de expedientes e didáticos destinados a manutenção das secretarias municipais.

**Data do Certame:** 06/04/2015 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM-PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [17846/15](#)

**Número da Licitação:** 00482/2014



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** R.P. AQ. DE UTENSÍLIOS DE COZINHA.  
**Data do Certame:** 14/04/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Araruna  
**Documento TCE nº:** [18304/15](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTESE DÉNTARIA - ARARUNA/PB.  
**Data do Certame:** 08/04/2015 às 13:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
**Valor Estimado:** R\$ 221.977,04  
**Observações:** O CERTAME SERÁ REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES NO CENTRO ADMINISTRATIVO, LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21, CENTRO, ARARUNA-PB.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Araruna  
**Documento TCE nº:** [18305/15](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Prestação de serviços no conserto, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças em equipamentos médicos e odontológicos.  
**Data do Certame:** 08/04/2015 às 16:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA .  
**Valor Estimado:** R\$ 167.813,92  
**Observações:** O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES NO CENTRO ADMINISTRATIVO, LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21, CENTRO, ARARUNA-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas  
**Documento TCE nº:** [18313/15](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para a realização do SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 15/04/2015 às 14:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Matinhas  
**Valor Estimado:** R\$ 390.000,00  
**Site do Edital:** <http://www.matinhas.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Documento TCE nº:** [18317/15](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXCETO PARA A SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARARUNA/PB  
**Data do Certame:** 08/04/2015 às 08:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA .  
**Valor Estimado:** R\$ 654.807,19  
**Observações:** O CERTAME SERÁ REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, NO CENTRO ADMINISTRATIVO, LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21, CENTRO ARARUNA- PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari  
**Documento TCE nº:** [18332/15](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 09/04/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar  
**Documento TCE nº:** [18337/15](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos médicos hospitalares, destinados a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 08/04/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações da Prefeitura de Pilar  
**Valor Estimado:** R\$ 57.880,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar  
**Documento TCE nº:** [18339/15](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação e contratação de serviços de transporte através de veículos destinado a manutenção das atividades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Pilar  
**Data do Certame:** 08/04/2015 às 13:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações da Prefeitura de Pilar  
**Valor Estimado:** R\$ 187.169,94

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [18340/15](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO.  
**Data do Certame:** 13/04/2015 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 561.790,78

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari  
**Documento TCE nº:** [18342/15](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES PREPARADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 09/04/2015 às 15:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura  
**Documento TCE nº:** [18343/15](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de serviço para o recebimento e tratamento final em aterro sanitário dos resíduos sólidos produzidos pelo município de Boa Ventura, sendo devidamente licenciado pela SUDEMA e seu tratamento será de inteira responsabilidade da empresa e órgãos de fiscalização, conforme especificações no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 16/04/2015 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA  
**Valor Estimado:** R\$ 132.480,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [18364/15](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA.  
**Data do Certame:** 15/04/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Solânea.  
**Valor Estimado:** R\$ 37.200,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [18381/15](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2015  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** Locação de 01(um) veículo, tipo passeio, ano/modelo igual ou a partir de 2009, movido à gasolina e/ou álcool, destinado para ficar a disposição da Câmara Municipal, durante os meses de Abril à Dezembro de 2015.

**Data do Certame:** 13/04/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Valor Estimado:** R\$ 25.000,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Documento TCE nº:** [18381/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de 01(um) veículo, tipo passeio, ano/modelo acima de 2009, movido à gasolina e/ou álcool, destinado para ficar a disposição da Câmara Municipal, durante os meses de Abril à Dezembro de 2015.

**Data do Certame:** 13/04/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Câmara Municipal de Sertãozinho

**Valor Estimado:** R\$ 2.500,00

**Site do Edital:** <http://Gratuito>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Documento TCE nº:** [18383/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E OUTROS VEÍCULOS PARA ADMINISTRAÇÃO.

**Data do Certame:** 13/04/2015 às 08:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA.

**Valor Estimado:** R\$ 73.950,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [18384/15](#)

**Número da Licitação:** 00001/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Fornecimento de Refeições, Destinados aos Funcionários, Servidores e Eventos Promovidos Pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel.

**Data do Certame:** 10/04/2015 às 08:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Documento TCE nº:** [18385/15](#)

**Número da Licitação:** 00002/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a aquisição de medicamentos destinados a farmácia básica, medicamentos psicotrópicos e medicamentos psicotrópicos para SAMU, atendendo solicitação da Secretaria de Saúde, conforme quantidades e especificações em anexo.

**Data do Certame:** 13/04/2015 às 13:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA.

**Valor Estimado:** R\$ 548.476,57

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Documento TCE nº:** [18386/15](#)

**Número da Licitação:** 00003/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** -A presente licitação tem por objeto a aquisição de medicamentos injetáveis e material médico hospitalar, atendendo solicitação da Secretaria de Saúde, conforme quantidades e especificações em anexo.

**Data do Certame:** 13/04/2015 às 16:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA.

**Valor Estimado:** R\$ 459.057,23

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [18387/15](#)

**Número da Licitação:** 00002/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustível destinado ao abastecimento dos veículos da frota da prefeitura municipal de Barra

de São Miguel.

**Data do Certame:** 10/04/2015 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [18388/15](#)

**Número da Licitação:** 00003/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à Internet Banda Larga via a rádio, destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Barra de São Miguel.

**Data do Certame:** 10/04/2015 às 10:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [18389/15](#)

**Número da Licitação:** 00004/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de remanufatura de toner e cartuchos de impressoras, destinados a manutenção das atividades das secretarias municipais da prefeitura municipal de Barra de São Miguel.

**Data do Certame:** 10/04/2015 às 11:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Documento TCE nº:** [18390/15](#)

**Número da Licitação:** 00002/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço de engenharia civil na Construção do Campo de Futebol na Zona Urbana de Assunção - PB, de acordo com a planilha orçamentária de custo (Contrato de Repasse nº 1008704-78/2013 – Convênio Siconv 790464).

**Data do Certame:** 15/04/2015 às 14:30

**Local do Certame:** R: Tereza Balduino da Nóbrega, S/N

**Valor Estimado:** R\$ 321.078,46

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [18391/15](#)

**Número da Licitação:** 00005/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços Para Eventual Locação de Máquinas Copiadoras Multifuncionais, Destinados a Manutenção das Secretarias da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel.

**Data do Certame:** 10/04/2015 às 12:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Documento TCE nº:** [18392/15](#)

**Número da Licitação:** 00003/2015

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parcelada de instrumentos e equipamentos odontológicos, destinados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barra de São Miguel.

**Data do Certame:** 10/04/2015 às 14:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal Sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 78.947,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [18396/15](#)

**Número da Licitação:** 00013/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de materiais de consumo e equipamentos odontológico

**Data do Certame:** 14/04/2015 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

**Valor Estimado:** R\$ 290.047,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [18397/15](#)

**Número da Licitação:** 00014/2015



**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material Médico Hospitalar  
**Data do Certame:** 14/04/2015 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA  
**Valor Estimado:** R\$ 427.898,18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [18398/15](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material odontológico, destinados ao assistencialismo do povo carente deste município.  
**Data do Certame:** 10/04/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Sede da Prefeitura Municipal.  
**Valor Estimado:** R\$ 448.889,74  
**Observações:** Aquisição do Edital do certame com a CPL(sala própria), ou ainda por meios eletrônicos, e informações pelo telefone 083.3552/1061.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [18399/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM RESTAURANTE PARA ATENDER OS USUÁRIOS/ FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB  
**Data do Certame:** 09/04/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [18400/15](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS. MÓVEIS ESCOLARES PARA ATENDER NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB  
**Data do Certame:** 13/04/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [18401/15](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA ATENDER NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/PB  
**Data do Certame:** 15/04/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa  
**Documento TCE nº:** [18412/15](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Formação de Registro de Preços para aquisição de Persianas instaladas, destinadas à utilização no Prédio Sede e Anexos desta Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.  
**Data do Certame:** 09/04/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [18422/15](#)  
**Número da Licitação:** 21103/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, CATAVENTOS E DEMAIS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 22/04/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** R. Dr João Moura, 528, São José, Campina Grande-PB

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [18425/15](#)  
**Número da Licitação:** 21104/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS PARA REPOSIÇÃO NAS MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 24/04/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R. Dr João Moura, 528, São José, Campina Grande-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 20.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [18427/15](#)  
**Número da Licitação:** 33001/2015  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO DA LAGOA DO PARQUE SÓLON DE LUCENA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA -PB  
**Data do Certame:** 05/05/2015 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN/PMJP  
**Valor Estimado:** R\$ 2.781.475,10  
**Site do Edital:** <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/aviso-de-licitacao-concorrancia-no-330012015-celseplanpmjp/>

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [18429/15](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de Toners Originais do Fabricante das Impressoras, com garantia.  
**Data do Certame:** 14/04/2015 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba  
**Observações:** Licitação através do Sistema de Registro de Preços, para o Item Ofertado.

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [18433/15](#)  
**Número da Licitação:** 21202/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (AR CONDICIONADO) PARA O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CEU DAS ARTES) - PRAÇAS DOS ESPORTES E CULTURA - PRAÇA DO PAC II LOCALIZADA NA RUA DAS JABUTICABEIRAS S/N. BAIRRO DAS MALVINAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 14/04/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R. Dr João Moura, 528, São José, Campina Grande-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [18434/15](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 10/04/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê  
**Documento TCE nº:** [18435/15](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 14/04/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS  
**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê  
**Documento TCE nº:** [18438/15](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE  
**Data do Certame:** 14/04/2015 às 12:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS  
**Valor Estimado:** R\$ 200.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Areial  
**Documento TCE nº:** [18445/15](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE CASULO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB  
**Data do Certame:** 13/04/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Areial - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 59.472,88

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [18479/15](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de construção, "(tubos, anéis, mourão, estaca dentre outros), para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.  
**Data do Certame:** 10/04/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 1.733.820,00  
**Observações:** Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro – Queimadas  
**Site do Edital:** <http://www.queimadas.pb.gov.br>

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [18481/15](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de alimentos nutricionais, para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.  
**Data do Certame:** 10/04/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 176.495,00  
**Observações:** Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro – Queimadas  
**Site do Edital:** <http://www.queimadas.pb.gov.br>

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Documento TCE nº:** [18486/15](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, madeiramentos e ferramentas, destinados a manutenção das secretarias municipais.  
**Data do Certame:** 16/04/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 295.772,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [18487/15](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de reagentes laboratoriais, para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.  
**Data do Certame:** 10/04/2015 às 13:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 368.388,25  
**Observações:** Os interessados poderão obter o Edital na sala da

CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro – Queimadas  
**Site do Edital:** <http://www.queimadas.pb.gov.br>

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [18490/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais elétricos, para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.  
**Data do Certame:** 10/04/2015 às 15:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 932.561,50  
**Observações:** Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro – Queimadas  
**Site do Edital:** <http://www.queimadas.pb.gov.br>

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [18491/15](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais odontológicos, para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.  
**Data do Certame:** 10/04/2015 às 16:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 636.008,55  
**Observações:** Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro – Queimadas  
**Site do Edital:** <http://www.queimadas.pb.gov.br>

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [18496/15](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de urnas funerárias, destinados ao município de Nazarezinho – PB  
**Data do Certame:** 09/04/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [18497/15](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecer acessória educacional e realização de cursos de capacitação, destinadas a secretaria de educação de Queimadas PB.  
**Data do Certame:** 13/04/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 73.000,00  
**Observações:** Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Centro – Queimadas  
**Site do Edital:** <http://www.queimadas.pb.gov.br>

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Documento TCE nº:** [18505/15](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de Medicamentos Diversos, com o objetivo de Atender as Necessidades da Farmácia Básica, PSFs e Centro de Saúde deste Município de Caiçara-PB  
**Data do Certame:** 14/04/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA  
**Valor Estimado:** R\$ 629.694,20

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Caturité  
**Documento TCE nº:** [18506/15](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
**Data do Certame:** 09/04/2015 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Documento TCE nº:** [18509/15](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de Toners e Cartuchos Originais e Serviços de Recarga de Toners e Cartuchos ramanufaturado com substituição de Chips, para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Educação, Saúde, Ação Social e Finanças deste Município de Caiçara-PB  
**Data do Certame:** 15/04/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca  
**Documento TCE nº:** [18513/15](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de Veículo tipo Camionete para ficar a disposição do Gabinete do Prefeito neste Município.  
**Data do Certame:** 13/04/2015 às 07:30  
**Local do Certame:** Sala da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 54.000,00

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [18516/15](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática  
**Data do Certame:** 16/04/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** R. Benedito Soares da Silva, 131, Monte Castelo  
**Site do Edital:**  
[http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_licitacoes.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_licitacoes.asp)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca  
**Documento TCE nº:** [18518/15](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação dos serviços de agendamento de consultas, exames e acompanhamento a enfermos na cidade de Campina Grande PB  
**Data do Certame:** 13/04/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 9.000,00

## Errata

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/03/2015:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [11104/15](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e processamento de dados na Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Livramento/PB, conforme termo de referência

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/03/2015:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [11110/15](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço parcelado no transporte de alunos da zona rural para zona urbana, locação de veículos (mensal e por viagens) para realização de diversas viagens, visando atender a demanda da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/03/2015:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [11758/15](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2015

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço parcelado na locação de veículos (mensal e por viagens) para realização de diversas viagens, visando atender a demanda das Secretarias do Município de Livramento/PB, conforme projeto básico

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2015:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Documento TCE nº:** [15612/15](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS EM GERAL.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/03/2015:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [16130/15](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS